



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



PROJETO DE LEI CMC Nº _____/2023

DISPÕE SOBRE A POSTURA DAS EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, BEM COMO DA PROIBIÇÃO DE AQUISIÇÃO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO, RECICLAGEM, PROCESSAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS METÁLICOS FERROSOS E NÃO FERROSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições constitucionais;

APROVA:

Art. 1º. Fica proibida a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos sem comprovação de origem no âmbito do Município de Cariacica, a saber:

I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais oriundos de cemitérios;

II - Placas de sinalização de trânsito ou informativa de origem pública;

III - Tampas de ferro de poço de visita, hidrômetros ou de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto de Cariacica;

IV - Cabos e fios de cobre (queimados ou inteiros) ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de serviços públicos ou privados;

V - Escória de chumbo e metais preciosos;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



Parágrafo único. O rol do disposto neste artigo não é exaustivo, podendo ser aplicado sobre materiais congêneres sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

Art. 2º. A pessoa, física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e beneficiamento, quaisquer dos materiais previstos no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I - registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com a respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;
- c) características do material e sua quantidade.

Parágrafo único. Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como o local de retirada deste.

Art. 3º - As pessoas que infringirem os artigos anteriores estarão sujeitas ao procedimento de fiscalização e penalidades previstas no Código de Posturas do Município de Cariacica, aplicadas isoladas ou cumulativamente, no que não contrariar os casos específicos deste artigo, garantido o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo.

§1º. A Fiscalização Municipal, ao flagrar o descumprimento da postura estabelecida nesta Lei, como medida protetiva, poderá interditar totalmente o estabelecimento comercial infrator, com a lavratura do respectivo auto, sem prejuízo do posterior e regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no caput deste artigo.

§2º. No caso de infração ao disposto no artigo 2º desta lei, a pena de cassação poderá ser estabelecida ainda que não tenha sido aplicada previamente a pena de suspensão, independentemente de ter ou não havido reincidência



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



§3º. O estabelecimento comercial reincidente na infração do disposto nesta lei será interditado por 30 (trinta) dias, sem prejuízo do regular processo administrativo para aplicação das penalidades aludidas no caput deste artigo.

§4º. O cometimento de nova infração ao disposto nesta legislação acarretará na cassação da licença de funcionamento.

§5º. As pessoas referidas no caput do Artigo 2º desta Lei poderão afastar a penalidade de interdição preventiva do estabelecimento, se fornecerem informações suficientes à identificação dos demais receptadores dos materiais objetos desta Lei.

§6º. O disposto no §5º também se aplica as pessoas referidas no caput do Artigo 2º desta lei que, tendo sido levadas a erro quanto a origem do material adquirido, forneçam informações suficientes à identificação do responsável pela venda.

§7º. A cassação do alvará de funcionamento implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, o impedimento de atuar neste ramo de atividade, direta ou indiretamente, pelo prazo de 02 (dois) a 05 (cinco) anos no município de Cariacica, contados a partir da cassação.

§8º. Ao material apreendido será dada a devida destinação, caso não seja comprovada sua origem, na forma do regulamentado pela legislação municipal.

Art. 4º. Uma vez verificada a ocorrência das infrações previstas nos artigos anteriores, o Município determinará ao órgão competente a adoção das medidas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente, a fim de comunicar o fato à Delegacia Especializada, ao Distrito Policial da localidade do estabelecimento autuado ou ao Ministério Público Estadual com atribuição para a tomada das medidas legais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 10 de janeiro de 2023.

LELO COUTO



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



Vereador UNIÃO BRASIL



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca intensificar a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que atuam como ferro velho, com o principal objetivo de combater a operação irregular de material metálico, fios e cabos elétricos oriundos do crime.

Essa modalidade criminosa gera enormes prejuízos às empresas concessionárias e prestadoras de serviços públicos de natureza essencial como telefonia, energia elétrica, televisões a cabo, deixando ruas, pontes e túneis às escuras, além de prejudicar os próprios munícipes que ficam impedidos de utilizar o serviço.

Isto posto, considerando a importância da matéria, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 10 de janeiro de 2023.

LELO COUTO
Vereador UNIÃO BRASIL